



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141234-07.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada IVANIA DE LIMA KLEMM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1141234-07.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível – Foro Central)

Juiz: Tom Alexandre Brandão

Apelante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelada: Ivania de Lima Klemm

Voto nº 2852

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO BANCO RÉU.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, para afastar a cobrança de seguro. O banco réu apela, apontando para a existência de litigância predatória e, no mérito, para a regularidade da contratação do seguro, não se tratando de venda casada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) analisar a regularidade da ação; e (ii) verificar a legalidade da contratação do seguro de proteção financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR: não vislumbrados indícios de litigância predatória. Elementos de prova reunidos que, por sua vez, demonstram, de fato, que a contratação do seguro prestamista foi, deveras, voluntária, não configurando venda casada.

IV. DISPOSITIVO: preliminar rejeitada, mas, no mérito, provido o recurso.

Trata-se de ação revisional, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 161/165, cujo relatório adota-se, a fim de “*determinar a revisão do contrato firmado pelas partes, de modo que a excluir a cobrança do valor correspondente ao seguro de proteção financeira (R\$1.784,91). Atualização desde o desembolso e juros de mora de 1% contados da citação.*”.

Inconformada, apela a instituição financeira ré. Aponta, preliminarmente, para a prática de litigância predatória. No mérito, afirma, em suma, que não se tratou de venda casada, tendo a parte autora deliberado pela contratação do seguro, mesmo ciente de que se tratava de adesão facultativa. Pugna, pois, pela preservação de referido seguro, porquanto inexistente abusividade em sua contratação. Persegue, subsidiariamente, a modificação dos índices adotados quanto

à correção monetária e aos juros moratórios, a fim de que observem a Lei nº 14.905/2024 (fls. 175/183).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 184/185) e respondido (fls. 189/197).

É o relatório.

Inicialmente, de se afastar a preliminar invocada pelo banco réu, em suas razões recursais.

Isso porque se revela desnecessária a providência por ele requerida, qual seja, a intimação pessoal da autora para ratificação de seu interesse na presente demanda, eis que a procuração apresentada nos autos (fl. 16) é contemporânea à propositura da ação, contando, ainda, com firma reconhecida.

No mais, o fato de existirem diversas demandas patrocinadas pelo mesmo advogado em face de instituições financeiras não se mostra suficiente para o reconhecimento da prática nociva que, ademais, não pode prejudicar direito da parte representada.

Da mesma forma, o simples fato de existirem diversas demandas intentadas pela parte autora não é o bastante para a demonstração de que age ela, na hipótese dos autos, imbuída de má-fé ou com abuso do direito de demandar, o que afasta, outrossim, as consequências decorrentes da litigância de má-fé.

No que toca à expedição de ofício à OAB, poderá a parte apelante, se assim desejar, diligenciar diretamente.

No mais, não há dúvidas de que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo e que, portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua*

superioridade a todos que com ele contratam" (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”*

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Nesse passo, extrai-se, dos presentes autos, que as partes celebraram, em 14/04/2023, contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela cédula de crédito bancário nº 010090001 158515 (fls. 24/31 e 73/81).

Foi, ainda, naquela mesma oportunidade, contratado seguro de proteção financeira, a exigir o pagamento do prêmio de R\$ 1.784,91 (fls. 94/96).

Contudo, a despeito do entendimento esposado pelo Juízo de origem, tem-se que, ainda que referido contrato tenha sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular e com seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico, é possível verificar que se tratou de instrumento em apartado (fls. 94/96), devidamente assinado pela parte autora, o que denota ter ela deliberado pela sua contratação.

Não se tratou, pois, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada*”.

Na presente hipótese, como adiantado, a parte autora não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir ao seguro em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o orçamento de fls. 71/72, na parte dedicada à contratação daquele, indica a opção "não", no item B.5.

E mais, quando da contratação do seguro prestamista, foi a ora apelada assim expressamente advertida: “**A contratação do Seguro é opcional e não obrigatória, sendo facultado ao Segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do Prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.**” (fl. 95).

Nesse diapasão, tendo a autora optado pela contratação de seguro, mesmo não sendo obrigada a tanto, não se revelava tampouco necessária a oferta de uma variedade de seguradoras.

Sobre o tema:

“*APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema*

repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Não bastasse, verifica-se que requerente intentou a presente ação (02/09/2024), requerendo a restituição dos valores pagos, após usufruir mais de um ano do contrato, o que não se pode admitir.

Como se vê, os instrumentos contratuais em análise não violam princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não sejam excessivamente onerosos, não se constatando neles, ademais, lesão.

Outrossim, não demonstrando a parte consumidora violação ao dever de informação por parte da instituição financeira, seu mero inconformismo, externando após a assinatura dos contratos, não se afigura como motivo suficiente a autorizar a revisão pela via judicial.

Assim, não se vislumbrando qualquer abusividade quanto ao seguro contratado, não há que se falar em abatimento ou devolução de valores, já que não verificada, como adiantado, ilegalidade na cobrança condizente àquele, impondo-se a improcedência da pretensão inicial.

De seu turno, porquanto já bem reconhecida, pela sentença de primeiro grau, a sucumbência da parte autora, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para R\$ 1.300,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **REJEITA-SE** a preliminar invocada, mas, no mérito, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte ré, para julgar improcedente a ação, nos termos do v. acórdão.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator